

OFERTA DE COMPRA Nº 824410801002021oc00199

OBJETO: Registro de Preços de material hospitalar (agulha de carpulhe e outros). Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, e nas observações feitas pelo Senhor Pregoeiro e Área Técnica, **resolvo:**

1) Informar que o Pregoeiro declarou **FRACASSADO** os itens **15** e **21** por não haver propostas em condições de aceitabilidade.

2) **HOMOLOGAR** o Pregão Eletrônico nº 173/2021, bem como **ADJUDICAR** o objeto as empresas abaixo especificadas:

- Cirúrgica União LTDA, para os itens **01** (R\$0,38) e **12** (R\$9,06).
- Ciruroma Comercial LTDA, para os itens **02** (R\$0,45), **03** (R\$0,4098), **04** (R\$0,42) e **05** (R\$4,98).
- M.F. Comércio, Gerenciamento e Serviços EIRELI-EPP, para o item **06** (R\$3,57).
- Nacional Comercial Hospitalar S.A, para os itens **07** (R\$4,49) e **08** (R\$4,28).
- Gold Care Comércio De Materiais Cirúrgicos E Hospitalares LTDA-EPP, para o item **09** (R\$0,59).
- Vital Hospitalar Comercial LTDA, para os itens **10** (R\$0,39) e **11** (R\$0,35).
- X Med Hospitalar LTDA-ME, para o item **13** (R\$4,44).
- De Pauli Comércio Representação Importação e Exportação LTDA, para o item **14** (R\$20,50).
- Dipromed Comércio e Importação LTDA, para o item **16** (R\$94,38).
- Neve Premium Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos LTDA, para o item **17** (R\$0,94).
- Max Medical Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, para o item **18** (R\$17,40).
- MP - Comércio de Materiais Hospitalares LTDA, para o item **19** (R\$3,95).
- Libema Produtos Hospitalares LTDA-EPP, para o item **20** (R\$51,50). Publique-se na forma da Lei.

Campinas, 15 de fevereiro de 2022

DR. SÉRGIO BISOGNI

Diretor Presidente da Rede Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar

EXTRATO**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Processo Nº: HMMG.2021.00001855-18. **Modalidade:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022. Ata de Registro de Preços. **Objeto:** Registro de Preços de materiais para cirurgia de ortopedia - Prótese de Cabeça de Rádio. **Empresa:** RW MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. **CNPJ:** 12.750.437/0001-21. item 01 - R\$ 1.200,00. **Prazo:** O preço registrado tem validade de **12 (doze) meses**, a contar da assinatura da Ata de Registro de Preços. **Data de início:** 15/02/2022.

Campinas, 15 de fevereiro de 2022

ANDRE LUIS DE MORAES

Diretor Administrativo em exercício da Rede Municipal Dr. Mário Gatti

DR SERGIO BISOGNI

Diretor Presidente da Rede Municipal Dr. Mário Gatti

SANASA

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO - SANASA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão n. 29/2022 - Objeto: Registro de preços para futura aquisição de rolamentos. Recebimento das propostas até às **8h do dia 04/03/2022** e início da disputa de preços dia **04/03/2022 às 9h**. As informações dos dados para acesso e o edital poderão ser obtidos nos sites www.licitacoes-e.com.br e www.sanasa.com.br.

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**AVISO DE LICITAÇÃO**

Pregão n. 2022/11 - ELETRÔNICO. Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS/RENOVAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB DO PRÉDIO DA SEDE DA SANASA. Recebimento das propostas até às 8h do dia 08/3/2022 e início da disputa de preços dia 08/3/2022 às 9h. A informação dos dados para acesso deve ser feita no site www.licitacoes-e.com.br. Edital gratuito disponível na Internet (<http://www.sanasa.com.br>).

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES.**CONCURSO PÚBLICO 01/ 2016****EDITAL DE CONVOCAÇÃO No 67**

A Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas convoca os candidatos abaixo relacionados, a comparecer no local, dia e horário abaixo especificado. Os candidatos deverão comparecer munidos dos documentos relacionados no ícone Concursos no site www.sanasa.com.br. O não comparecimento e/ou o não atendimento do estabelecido no Edital de Abertura implicará na perda dos direitos legais decorrentes deste Processo Seletivo Público.

Local: Sede da Sanasa, sítio à Avenida da Saudade, 500 - Portaria 1

Dia: 21/02/2022 **Horário:** 14:00 horas

Cargo- Engenheiro Civil (C03)

Class Nome RG

20º RICHARD BONFIM DOS SANTOS 49523221X

MANUELITO PEREIRA MAGALHÃES JUNIOR

Diretor Presidente

SETEC

SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS - SETEC

RETIFICAÇÃO DE EDITAL APÓS IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022.

Processo Administrativo **SETEC.2021.00001290-14**

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a constituição de Sistema de Registro de Preços - SRP para aquisição de **Material de Limpeza, nos tipos e especificações técnicas constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital**, e nas condições contidas neste instrumento convocatório, visando contratações futuras pela Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses.

Informamos que, em virtude de impugnação apresentada por empresa interessada, o edital será republicado com correções no item 4.1.5 Qualificação técnica, feitas após reavaliação de seu conteúdo. O edital corrigido estará disponível no portal da transparência <https://setec.sp.gov.br/site/transparencia-licitacoes>, no site da BEC (www.bec.sp.gov.br), e nos autos do processo. Mantém-se inalterada a data da realização do pregão eletrônico. Publique-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2022

ANDRÉ ASSAD MELLO

PRESIDENTE DA SETEC

CONCURSO PÚBLICO - SETEC**EDITAIS Nº 01/2020 E 02/2020****EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO APÓS PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL**

A SETEC-SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS, torna público o Resultado do Procedimento de Heteroidentificação Racial:

1. Os candidatos abaixo tiveram sua **autodeclaração validada**, após procedimento de Heteroidentificação Racial realizado no dia 14 de Fevereiro de 2022, a saber:

GRUPO 1	
INSCRIÇÃO Nº	NOME DO(A) CANDIDATO(A)
375004280	ALMIR DE CAMPOS OLIVEIRA
375023264	CÉSAR VINICIUS GOMES DOS SANTOS
375023781	EDUARDO CERQUEIRA COSTA
375024297	FRANCISCO MORENO BAHIA
375024652	HERMES BONETTI NETO
375004788	JORGE GUILHERME MARQUES DE OLIVEIRA
375005822	JOSÉ VITOR ANDRÉ
375004862	JULIO CESAR PEDRO
375025752	LUZIMAR DE SOUSA MORAES
375025974	MARDONIO MESSIAS LOPES
375006065	PATRICIA QUIRINO YOSHIZAKI
375005136	RENATO DE SALES JUNIOR
375027661	WESLEY PABLO PINHEIRO CAMILO
GRUPO 2	
INSCRIÇÃO Nº	NOME DO(A) CANDIDATO(A)
375007435	ALAN FERREIRA DA SILVA
375008166	GABRIELA SILVA CORREIA DOS SANTOS
375035505	MAICON BARCELOS
376002396	MARCELO SILVA DE SOUZA
375035600	MICLEIA BEZERRA DA SILVA
375035711	RAPHAELLA FERNANDES RODRIGUES
375009100	RAYFRAN PEREIRA MACHADO
375007320	TIAGO SOUZA LOBO
GRUPO 3	
INSCRIÇÃO Nº	NOME DO(A) CANDIDATO(A)
375001830	JOÃO PEDRO SANTOS FRARI
375002690	MAURICIO JOSE ZEFERINO FERREIRA
375003179	RICARDO DOS SANTOS LUIZ
375003703	VALERIA CORREA DOS SANTOS
GRUPO 4	
INSCRIÇÃO Nº	NOME DO(A) CANDIDATO(A)
375010012	ALVARO FELIPE KUHL FERNANDES
375011675	CÉLIO GERALDO BATISTA CAMARGOS
375011919	CLEYSON VICENTE DOS SANTOS
375013721	FILIFE MARQUES DOS SANTOS
375017156	LUCAS DE SOUSA FELIPE
375017495	LUIZ FERNANDO MARTINS
375019728	RAFAEL GOMES DOS SANTOS LIMA
375021556	THIAGO ROGERIO DO NASCIMENTO
GRUPO 5	
INSCRIÇÃO Nº	NOME DO(A) CANDIDATO(A)
375028077	ALVARO FELIPE KUHL FERNANDES
375029352	DEVANILSON FRANCISCO DA CRUZ
375031079	JOÃO PEDRO SANTOS FRARI
375032417	MARCOS VINICIUS MENDES ANDRADE PEKI
375033240	PEDRO PAULO MENDES
375033344	RAFAEL GOMES DOS SANTOS LIMA
375033428	RAPHAELLA CRISTINA SILVA ARAUJO
375033919	SAMIR DE SENA OSORIO
GRUPO 6	
INSCRIÇÃO Nº	NOME DO(A) CANDIDATO(A)
375027875	ALAN DELON LUIZ GONZAGA DA PAZ
375029532	EDNALDO PINHEIRO DA ROCHA
375031934	LUCAS HENRIQUE VIEIRA ALVES
375032546	MARÍLIA GABRIELA DA COSTA
375034031	SILVANI MARTINS DOS SANTOS

2. Fica **eliminado** do Concurso Público o candidato abaixo, conforme item 15 letra "b" do EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL, a saber:

" 15. **Será ELIMINADO desse Concurso Público, da lista de cotas e da lista geral, o candidato que, tendo se autodeclarado negro (preto ou pardo) e tendo obtido classificação conforme normas do Edital de Abertura:**

b) **Não tiver a autodeclaração validada, conforme disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 250/2019, salvo a exceção disposta no parágrafo único do Artigo 10 da referida legislação;**"

ELIMINADOS - ITEM 15 LETRA "B" DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO	
INSCRIÇÃO Nº	NOME DO(A) CANDIDATO(A)
375004259	ALEX DOS SANTOS
375001738	JEISON SILVA BALBINO DOS SANTOS
375006959	MÁRCIO LUIS DIAS DOS SANTOS
376002423	MARCO AURÉLIO GONÇALVES DO CARMO
375002996	PEDRO HENRIQUE SANTOS SANTANA
375026603	RAFAEL RAMOS DE ASSIS



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

10:33:18



Número da OC 824404801002022OC00003 - Itens

negociados pelo valor total

Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo SETEC - Serviços Técnicos Gerais

UC ENTIDADES CONVENIADAS SETEC - SERVIÇOS

TÉCNICOS GERAIS

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

28644490800 DANIEL FARIA DE MACHADO

[Voltar](#)

Impugnação

MERAKEI COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

14/02/2022 11:19:02

MERAKEI COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

MERAKEI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.542.057/001-92, com sede na Rua Avenida Mei Mei, 966, Uberaba-MG – CEP-38082-008, neste ato por seu Representante Legal – Sr. THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA, apresentar

- IMPUGNAÇÃO -

ao Edital publicado por esta Administração, conforme permissivo da lei de Licitações n. 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520 e pelos fatos e demais fundamentos jurídicos à seguir elencados:

? DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo o item 14.1 do Edital o prazo limite para pedido de Impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da Sessão Pública, portanto, absolutamente tempestivo a presente impugnação aviado a tempo e modo.

14.1 Forma. As impugnações e os pedidos de esclarecimentos serão formulados por meio eletrônico, em campo próprio do sistema, encontrado na opção "EDITAL". As impugnações e os pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame e serão recebidos até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, nos termos do art. 8º do Decreto Municipal n.º

14.218/2003.

? DOS FATOS

A Impugnante tendo interesse em participar da Licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se que o Edital não solicitava como documentação de habilitação, no item de qualificação técnica, a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida pela ANVISA, das licitantes. DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL para aquisição de alguns produtos objeto deste certame. Os itens 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15 e 22 são classificados como SANEANTES e os itens 04 e 05 são classificados como COSMÉTICOS.

? A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS PRIMÁRIOS SANÁVEIS

Primeiramente, vale lembrar que a Lei da Licitação estabelece a necessidade de qualificação técnica dos licitantes, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação limitar-se-á a:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial quando for o caso;

“In casu”, não se pode olvidar que há no objeto da licitação produtos para saúde, portanto, por força de Lei Especial existe a obrigação de as empresas possuírem Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela ANVISA.

É imperativo legal que para o funcionamento das empresas que pretenda exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, os produtos constantes da Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas aos medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros é necessário a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

A Lei nº 9.782/99 tem a seguinte redação:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e a execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII – autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Vê-se portanto:

Art. 8º Incube à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

(...)

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV – saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

VI – equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; [grifo nosso]

O QUE É MAIS IMPORTANTE, devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a ANVISA. Percebe-se, claramente, QUE AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM ESTES PRODUTOS, SEJAM ELAS INDÚSTRIAS OU MESMO DISTRIBUIDORES, tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da ANVISA.

A Lei de Licitações tem como princípios do Estado Democrático de Direito, a Isonomia e Legalidade, conforme a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Insta destacar ensinamento do eminente MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 84) os princípios são de observância obrigatória, “in verbis”:

“O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é “o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico” [1]. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as formas dele integrantes.”

E segue:

“O Art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho adotar ou a opção a preferir, o interprete deverá a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios, mas respeitando as regras adotadas.”

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações).”

O QUE É MAIS RELEVANTE, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Uma vez que a Autorização de Funcionamento (AFE) não é solicitada de todos os licitantes, é ferido o Princípio da Legalidade, pois existe uma Legislação que obriga fabricantes, distribuidores ou afins a possuir a mesma e, portanto, deve ser solicitada para todos.

Fere também o Princípio da Isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade.

Entendimento já consolidado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCE-MG nos autos da Denúncia nº 1007383 (Órgão: Prefeitura Municipal de Ibiá, Exercício 2017, Relator Conselheiro Wanderley Ávila), quando a denunciante pediu para que fosse retirada do edital a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da ANVISA (AFE) dos licitantes. Denúncia que tem em seu inciso II FUNDAMENTAÇÃO, a seguinte redação:

“Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017.

Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.

Assim sendo, me alinho ao posicionamento do Órgão Técnico e do Parquet, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de instrumentos como aqueles pretendidos pelo Município de Ibiá no Pregão Presencial nº 004/2017, deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.”

EMENTA

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

Ademais, a Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2017, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária. A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (Informe técnico, nº 20 de 01/02/2015).

Ou seja, até mesmo um VAREJISTA quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE. Utilizando-se de um questionamento mais aprofundado, por qual motivo 2 (duas) empresas, sendo uma varejista e outra atacadista, exercendo a mesma função que é de armazenar e transportar, um seria desobrigada de possuir tal documentação e outra não?

O TCE na denúncia já mencionada, tem a seguinte redação

“em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art 2º da Resolução ANVISA nº 16/2017.”

O Conceito de varejista para a ANVISA tange em pessoa jurídica que forneça materiais em quantidades para uso pessoal e diretamente a pessoa física.

O que a ANVISA faz é eximir a ATIVIDADE VAREJISTA de possuir AFE, e não as empresas que possuem em seu Contrato Social o objeto de comércio varejista, mas exercem atividade equiparada a um atacadista. A ANVISA não se baseia somente no objeto descrito no Contrato Social da Empresa, mas sim no conjunto do objeto com a atividade exercida.

Diante do exposto é de responsabilidade das empresas titulares de registro a manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos a saúde humana, incluindo todos os agentes atuantes desde a produção ao consumo de maneira solidaria. Esta é a única forma do município garantir a segurança e qualidade dos produtos a serem adquiridos, visto que caso contrário haverá prejuízo para a administração pública no sentido de sujeitar os servidores e todo o local a produtos de risco à saúde.

Como já vastamente comprovado, a Autorização de Funcionamento da Anvisa, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada de todos os licitantes interessados em participar da licitação constante no Edital em questão.

editais em questão.

Segue ainda em anexo, acórdão nº 2000/2016 do TCU, acerca da necessidade da exigência da AFE

? DO PEDIDO

DESTE MODO, é imperioso que seja retificado o Edital IMEDIATAMENTE, fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para Cosméticos e da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para Saneantes, emitido pela Anvisa, DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATORIO, tomando para tanto as medidas cabíveis.

ISTO POSTO, requer seja JULGADO PROCEDENTE o presente Impugnação, POR SER QUESTÃO DE DIREITO E DA MAIS SALUTAR JUSTIÇA.

Ouvidoria

| Transparência

| SIC



Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:
39.467.292/0001-02 - Política de Privacidade | Termos de Uso